



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **155 2022**
Processo: Prot. Nº **1130630/2020**
Interessado: **RAIMONDA FRANCUEUDE E SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela nulidade do processo, ou seja, pelo cancelamento do auto de infração e o seu respectivo arquivamento com base no parecer exarado pelo relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) Nº 466/2020, de 05 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em razão da lavratura de auto de Infração Nº 500024016/2020, contra a pessoa física Srª RAIMONDA FRANCUEUDE E SILVA, (CPF: 569.588.894-87) por exercício ilegal por pessoa física devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Reforma de abertura de vão cozinha/sala; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – a alínea "a" do Art. 6º "*exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/09/2020; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 02/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*.....Análise: considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"*"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/09/2020; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da

OF 458



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que a reforma alvo do auto de infração se trata de uma parede de 50 cm; Considerando que em 03/03/2021, a autuada regularizou o fato gerador do auto de infração, apresentando a ART PB20210360911; Considerando que a autuada, em recurso ao plenário, justificou a não apresentação de defesa em tempo hábil e regularização do fato gerador do auto de infração, por estar acometida de Covid. Fundamentação: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"; Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, visto que o fato gerador do auto de infração foi sanado, com a emissão da ART PB2021036091, e aplicando o bom senso, entendendo que a reforma alvo do auto de infração foi mínima, (50 cm de alvenaria), além de que no período da defesa a autuada encontrava-se impossibilitada de justificativa, sou pelo arquivamento do processo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro Severino do Ramo Aires Bezerra.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere pela nulidade do processo e o seu respectivo arquivamento. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

-Presidente-